



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 6.931, DE 2006**

**(Do Sr. João Batista)**

Dispõe sobre tipificação criminal de condutas na Internet.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4144/2004.

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre tipificação criminal de condutas na Internet.

Art. 2º O decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção V do Capítulo VI do Título I, da Parte Especial:

#### “SEÇÃO V

#### DOS CRIMES INFORMÁTICOS

##### **Interceptação ilegítima**

Art. 154-A Interceptar, sem autorização, por meios técnicos, comunicação que se processe no interior de um sistema informático, a ele destinada ou dele proveniente:

Pena: detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§1º Nas mesmas penas incorre quem manufacture, distribua, possua, divulgue, dissemine, venda ou produza dispositivo específico para a interceptação das comunicações.

§2º Somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a União, Estado, Distrito Federal, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista.

##### **Interferência ilícita em dados informáticos**

Art. 154-B. Apagar, destruir, no todo ou em parte, danificar, suprimir ou tornar não utilizáveis dados ou programas informáticos alheios ou, por qualquer forma, afetar-lhes a capacidade de uso, com o intuito de causar prejuízo a outrem ou obter benefício ilegítimo para si ou para terceiros:

Pena: detenção, de seis meses a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a União, Estado, Distrito Federal, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista.

### **Interferência ilícita em sistema informático**

Art. 154-C. Obstruir, sem autorização, o funcionamento de um sistema informático, por meio da introdução, transmissão, danificação, eliminação, deterioração, modificação ou supressão de dados informáticos:

Pena: detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a União, Estado, Distrito Federal, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista.

### **Uso abusivo de dispositivos de interceptação**

Art. 154-D. Manufaturar, distribuir, comercializar, enviar ou fazer propaganda de dispositivos de interceptação de telecomunicações de qualquer tipo.

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Não serão criminosas as condutas tipificadas neste artigo se praticada por:

- a) funcionários de prestadores de serviço no curso normal de suas atribuições, desde que necessárias ao fornecimento do serviço;
- b) funcionários a serviço do governo da República Federativa do Brasil, no curso normal de suas atribuições.

§ 2º Somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a União, Estado, Distrito Federal, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista.

### **Manipulação ilegítima de informação eletrônica**

Art. 154-E. Manter, fornecer, comercializar, reproduzir ou divulgar, indevidamente ou sem autorização, dado ou informação obtida em meio eletrônico ou sistema informático:

Pena: detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§1º Nas mesmas penas incorre quem transporta, por qualquer meio, indevidamente ou sem autorização, dado ou informação obtida em meio eletrônico ou sistema informático.

§2º Somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a União, Estado, Distrito Federal, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista.

### **Nomes de Domínios Enganadores**

Art. 154-F. Usar nome de domínio falso ou enganador, com a intenção de iludir pessoas, para fornecer-lhes visão de materiais obscenos, pornográficos ou prejudiciais aos menores:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem cria, vende, produz, distribui, fornece a terceiros ou mantém a posse intencional de meio indevido que facilite a consecução da conduta prevista no **caput** deste artigo.” (NR)

Art. 3º . Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O desenvolvimento e a disseminação das novas tecnologias de informação na sociedade, sobretudo a Internet, têm sido acompanhados pelo crescimento dos crimes associados a essas tecnologias, os chamados crimes digitais.

O crescimento desse tipo de crime é, em parte, decorrente da falta de um arcabouço legal que tipifique como criminal determinadas condutas

praticadas na Internet. Muitos Projetos de Lei em tramitação nesta Casa, como o PL n.º 4.144, de 2004, oferecido pelo Deputado MARCOS ABRAMO, e também o PL n.º 84, de 1999, do Deputado LUIZ PIAUHYLINO, este inclusive já aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados, tratam desse assunto.

Entretanto, desde a apresentação dessas proposições, novas condutas têm sido objeto de discussão e debates em outros órgãos legislativos do mundo, especialmente nos Estados Unidos da América e União Européia. Essas inovações legislativas procuram adequar os marcos legais vigentes aos novos tipos de delitos que têm surgido no meio digital.

Nesse contexto, elaboramos este Projeto de Lei que tem o objetivo de adequar a legislação brasileira aos novos paradigmas internacionais de tipificação criminal de delitos digitais por meio de alterações no Decreto-Lei nº 2.848, de 194 - Código Penal, a fim de definir como criminais as condutas de interceptação ilegítima, intervenção ilícita em dados e sistemas informáticos, uso abusivo de dispositivos de interceptação, manipulação ilegítima de informação eletrônica.

Além disso, estamos propondo, também, a tipificação criminal do uso de nomes de domínios enganadores, que é uma prática que tem crescido na rede mundial de computadores e consiste no uso de um nome de domínio falso e enganador, que não reflete o conteúdo do material que é disponibilizado, com o objetivo de direcionar usuários não predispostos a esse tipo de conduta a páginas de pornografia e pedofilia.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO desta proposição.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 2006.

Deputado JOÃO BATISTA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal

.....

PARTE ESPECIAL

**TÍTULO I  
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

.....

**CAPÍTULO VI  
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL**

.....

**Seção IV  
Dos Crimes Contra a Inviolabilidade dos Segredos**

.....

**Violação do segredo profissional**

Art. 154. Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

**TÍTULO II  
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO**

**CAPÍTULO I  
DO FURTO**

**Furto**

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

**Furto qualificado**

§ 4º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se o crime é cometido:

- I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;
- II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;
- III - com emprego de chave falsa;
- IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

*\* § 5º acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------